



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.017074/2007-27
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-007.327 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrentes FLORESTAL ALVORADA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003, 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não cabe conhecimento do recurso voluntário ante a formalização de desistência do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em face da desistência formalizada nos autos pelo Recorrente, e não conhecer do recurso de ofício, por ser inferior ao limite da alçada vigente na data da decisão, em aplicação ao enunciado da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de lançamento do ITR, exercícios de 2003 a 2005, que apurou o crédito tributário a seguir discriminado:

Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	
Imposto	5.197.525,16
Juros de Mora	2.118.198,47
Multa	3.898.143,86
Valor do Crédito Apurado	11.213.867,49

Apresentada impugnação pelo sujeito passivo, a DRJ Campo Grande julgou procedente em parte o lançamento (Acórdão às e-fls. 314 e ss), exonerando crédito tributário referente ao tributo (R\$ 998.744,49) e à multa de ofício (R\$ 749.058,36) no valor total de R\$ 1.747.802,85. Em face do crédito tributário exonerado, a DRJ interpôs recurso de ofício de sua decisão.

Cientificado da decisão de piso, o interessado interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 339 e ss). Não obstante, em 20/12/2013 apresentou desistência formal do recurso (e-fls.513). Em consequência, o processo foi devolvido à origem (despacho às e-fls. 525), com fundamento art. 18, inciso XIX, do então vigente Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009. Não obstante, face à pendência de julgamento do Recurso de Ofício, o processo foi devolvido a esse colegiado, para decisão.

É o breve e suficiente relatório.

Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Passo à análise de admissibilidade do recurso voluntário.

Conforme preceitua o enunciado da Súmula Carf nº 103, que vincula esse colegiado “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

Referido limite encontra-se definido pela Portaria MF nº 63, de 2017, e foi estipulado em R\$ 2.500.000,00, referente a encargos de tributo e de multa, por cada processo. No caso em análise, o valor exonerado foi de apenas R\$ 1.747.802,85, inferior, pois, ao limite de alçada vigente por ocasião da análise do recurso de ofício, pelo que, manifesto-me pelo seu não conhecimento.

Quanto ao recurso voluntário, o sujeito passivo formalizou pedido de desistência nos autos, pelo que, também não será conhecido.

Com base no exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em face da desistência formalizada nos autos pelo Recorrente; e não conhecer do recurso de ofício, por ser inferior ao limite da alçada vigente na data da decisão, em aplicação ao enunciado da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.327 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.017074/2007-27